



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001649/91-48
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056
RECURSO Nº : 115.295
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

Se a prova dos autos leva à convicção de que o material exportado condiz com o material descrito, cabe razão ao contribuinte.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão, que solicitavam diligências. O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fl. 67 a 72) foi lavrado em 14 de agosto de 1991 e teve como fundamentação o fato de a Recorrente ter inadimplido parcialmente o compromisso assumido perante a CACEX, firmado nos Atos Concessórios nº 755-87/110-0, de 03/12/98, 755-88/13-0, de 01/02/88 e 755-88/23-8, de 04/03/88, eis que não teria comprovado a exportação de produtos fabricados com as matérias-primas importadas sob o regime suspensivo.

O presente processo envolvia exigência fiscal do crédito tributário no montante de CR\$ 152.989.892,91. Deste valor, CR\$ 102.063.984,45 correspondem ao Imposto de Importação incidente sobre os referidos insumos, acrescido de juros de mora e correção monetária, com fundamento nos artigos 83, 86, 87, I, "a", 111, 112, 114, III, 317, alíneas "b", "c" e "d", 318 § 2º e 319, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, e no art. 3º, parágrafo único e art. 9º, da Lei nº 8.177, de 01/03/91. O valor restante – CR\$ 50.925.908,46 – corresponde às seguintes penalidades:

- a) multa de mora 20% sobre o valor corrigido do Imposto de Importação, prevista no art. 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89;
- b) multa de 20% sobre o valor aduaneiro dos insumos não empregados nas exportações vinculadas aos referidos Atos Concessórios, prevista no art. 526, inciso IX, do RA, por infração ao controle administrativo das importações.

Às fls. 76 a 87 a ora Recorrente apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de farta documentação (fl. 88 a 382). De acordo com a legislação em vigor, à época, foi efetuada a informação fiscal de fls. 384 a 390, onde os autuantes ratificaram os termos do Auto de Infração e propuseram a modificação na forma de cálculo do valor do crédito tributário, conforme planilha de fl. 391, com força nas disposições da Lei nº 8.218/91.

Foi juntado aos autos ofício expedido pelo Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, às fls. 393 e 394, em resposta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056

à consulta formulada em 06 de julho de 1992, pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo.

Na Decisão (fl. 396 a 402), de 26 de novembro de 1992, do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, foi julgada parcialmente procedente a impugnação para manter a exigência fiscal constante do Auto de Infração (fl. 67 a 72), com as modificações na forma de cálculo do valor do crédito tributário (conforme informação de fl. 384 a 391).

Inconformada, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário de fl. 408 a 420, juntando documentação (fl. 421 a 430), onde repete as razões da impugnação e alega que houve cerceamento do direito de defesa pela autoridade de primeira instância que, mesmo tendo considerado insatisfatória a prova acostada aos autos, indeferiu o pedido de realização de perícia e diligência.

Verifica-se às fl. 433 a 438, que para o presente, já houve relatório e voto, e o correspondente acórdão de nº 301-27.342 na sessão de 23/01/93, quando os membros desta 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolveram julgar nula a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Em virtude dessa decisão, à fl. 444 foi proferido despacho concedendo novo prazo para que a ora Recorrente apresente contra-razões. Nesta oportunidade, a Recorrente veio aos autos, como se verifica às fl. 448 a 457, informar que os cabedais exportados utilizaram como matéria-prima couro (com cobertura cambial) e material sintético (sem cobertura cambial). Juntou exemplares de cabedais às fl. 459 a 460.

O que ocorreu, segundo a Recorrente, foi simples erro material na descrição do cabedal. O funcionário responsável pelo preenchimento da guia de exportação utilizou a preposição “de”, ao invés de deixar claro que os cabedais eram de couro “com” material sintético.

Nova decisão foi prolatada, às fl. 463 a 479, contendo o seguinte dispositivo:

I – INDEFIRO os pedidos de realização de diligência e perícia formulados pela interessada, por serem tais providências absolutamente prescindíveis e/ou impraticáveis;

II – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para:

a) MANTER o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 74.663,76 UFIR conforme discriminado abaixo, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, inclusive os juros de mora de que trata o art. 9º da Lei nº 8.177, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056

1º de março de 1991, com a redação que lhe deu o art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, acrescido da multa de mora de 20% sobre o valor do tributo, devidamente corrigido, prevista no art. 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89;

.....

b) CANCELAR a exigência fiscal relativa à multa de que trata o art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no valor correspondente a 70.361,74 UFIR.

Entendeu o julgador de primeira instância que constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, com amparo no item 3 da Portaria MF nº 36, de 11 de fevereiro de 1982.

Alega, ainda que não sendo comprovada a utilização da matéria importada admitida no regime aduaneiro especial de *drawback*/suspensão nos produtos exportados, deve ser exigido o Imposto de Importação suspenso, junto com os devidos acréscimos legais, além da multa de mora prevista no art. 74 da Lei nº 7.799/89.

Estes argumentos (competência de fiscalização da SRF e desvio da destinação dos insumos estrangeiros importados sob o regime *drawback*/suspensão) motivaram a decisão do Digno Delegado da Receita Federal de Julgamento/DRJ/Porto Alegre.

Às fl. 483 a 494, a Recorrente apresentou recurso ora em exame, tempestivamente, pedindo a anulação total do auto de lançamento.

Alega a Recorrente que é empresa exclusivamente exportadora, portanto, o couro importado só pode ter sido exportado. Argumenta também, utilizando-se dos documentos de nº 07 a 155 (fl. 96 a 249), que a exportação em tela foi comprovada perante a CACEX que, por isso, deu baixa nos respectivos compromissos.

Salienta que a CACEX é o “órgão competente para a concessão de *drawback* e responsável pelo seu controle e, especialmente, encarregado de examinar a efetiva exportação” (fl. 485).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056

Por meio do exame dos documentos acostados aos autos demonstra que os couros importados foram exportados, dentro do prazo estipulado nos atos concessórios, eis que utilizados na confecção dos calçados modelos PATHFINDER e MACHI.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056

VOTO

Constata-se do exame dos autos, que o ponto nodal da questão é o fato de a fiscalização ter entendido que a exportação foi inadequada, tendo, a empresa exportado cabedais de calçados utilizando-se “de material sintético” e não “couro com material sintético”.

Na verdade foram exportados cabedais “de couro com material sintético” através do drawback e “material sintético” sem cobertura cambial, daí a confusão no preenchimento das GES.

Este entendimento fica claro quando se verifica (fl. 88 e 89) as fichas técnicas dos modelos dos cabedais - DE COURO, e ainda o exame das fichas de Cálculo de Custos, onde se observa às fl. 90 a 91, que foram utilizados 0,2294 m² de couro.

Aliás, as amostras de fl. 459 e 460, não deixam dúvidas de que se trata de couro natural e material sintético e ainda, os comprovantes de exportação de fl. 95 a 249 onde se constata o cumprimento do compromisso.

A CACEX, Portaria 594/92 é órgão competente para a verificação do adimplemento do *drawback*, resguardada a competência da Receita de fiscalizar.

Ademais, a empresa tem suas atividades restritas às exportações conseqüentemente, o couro foi exportado e os documentos da CACEX não deixam dúvidas quanto ao fato.

Aliás, a Portaria MF 594/92, que estabelece normas de aplicação e contrato de regime aduaneiro especial de *drawback* determina em seu artigo 2º que “Constitui atribuição da SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de “drawback” modalidade suspensão, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar” (GRIFOS NOSSOS)

Ora, se a SECEX já declarou que os atos concessórios pertinentes às exportações, em tela, foram cumpridos, se a prova dos autos nos leva à convicção de que houve erro formal e que o material exportado, na verdade, condiz com o material descrito, cabe razão ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.295
ACÓRDÃO Nº : 301-29.056

IN CASU, a exportação já foi efetivada as provas documentais são os únicos comprovantes de seu cumprimento e são inúmeros os documentos que ratificam o entendimento de que os atos concessórios foram cumpridos.

Deixo de acolher a tese de nulidade do Auto de Infração por considerar que a fiscalização presumiu o descumprimento dos atos concessórios, quando a prova dos autos não demonstram tal fato.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos DOU
PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LEDÁ RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1^ª CÂMARA

Processo nº: 11065.001649/91-48
Recurso nº : 115.295

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1^ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.056..

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2000

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Luciana Cortez Noris Dantas
PRESIDENTE

Presidente da 1^ª.....Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Serviços de Exatidão da
Fazenda Nacional

Em 11/01/2000

Luciana Cortez Noris Dantas
Procuradora da Fazenda Nacional